



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI
QUE “ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTECÇÃO
E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS E REVOGA A LEI
N.º 107/99, DE 3 DE AGOSTO, E O DECRETO-LEI N.º
323/2000, DE 19 DE DEZEMBRO”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3928</u>	Proc. N.º <u>08.06</u>
Data: <u>08 / 12 / 18</u>	<u>3/X</u>

17 de Dezembro de 2008



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 17 de Dezembro de 2008, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Proposta de Lei que “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”.

O referido Projecto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 28 de Novembro de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia datado de 3 de Dezembro, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 18 de Dezembro de 2008.

CAPÍTULO I
Enquadramento Jurídico

O Projecto de Proposta de Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Proposta de Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO II
Apreciação na generalidade

O presente projecto de proposta de lei surge na sequência do esforço que tem vindo a ser desenvolvido tanto para prevenir e combater o fenómeno da violência doméstica como para apoiar as vítimas e promover a sua autonomia e a aquisição e manutenção de condições de vida dignificantes.

Os autores da iniciativa agora em audição assumem como objectivo da mesma a procura de respostas integradas ao nível da política social, com um âmbito que abrange o sistema judicial, mas também questões laborais, de acesso a cuidados de saúde ou mesmo de sensibilização sobre o fenómeno da violência e da defesa dos direitos humanos.

No âmbito do sistema judicial propõe-se a unificação, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, de todo o acervo normativo referente a esta questão.

Estabelece-se, também pela primeira vez, a configuração do “estatuto de vítima” no âmbito da violência doméstica que consagra um quadro normativo de direitos e deveres. Para efeitos de atribuição do estatuto de vítima fixa-se o momento da constituição de arguido pela prática do crime em causa, conjugando a necessidade de acto expresso de vontade da vítima.

Foi opção do proponente adoptar as definições e os princípios gerais constantes na Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e na Recomendação Rec (2006) 8 do Conselho da Europa de 14 de Junho de 2006, quanto à assistência a vítimas de crime.

A vontade da vítima assume na presente Proposta de Lei uma importância fundamental, consagrada como princípio enformador e como condição da intervenção junto da mesma, indo de encontro às teorias manifestadas pelos seguidores do movimento vitimológico.

Consagra-se no projecto de proposta a utilização de meios técnicos de teleassistência, a fim de assegurar a protecção dos bens jurídicos essenciais da vítima, nomeadamente a sua integridade física.

Ainda no âmbito jurídico-penal propõe-se a consagração, pela primeira vez, da natureza urgente dos processos relativos à violência doméstica, a



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

criação de medidas urgentes de protecção, a consagração da protecção da vítima e das testemunhas no âmbito da recolha de meios de prova e no âmbito da audiência de discussão e julgamento.

Baseado na ideia fundamental da necessidade de protecção da vítima consagra-se um regime específico para a detenção fora de flagrante delito e a possibilidade de recurso a meios técnicos de controlo à distância, com vista ao cumprimento das medidas judiciais aplicadas ao arguido.

Um dos objectivos do diploma é introduzir o recurso a práticas restaurativas, como por exemplo, a possibilidade de um encontro entre a vítima e o agente, desde que devidamente autorizado e garantido o consentimento da vítima.

Acolhe-se igualmente um regime que visa permitir, no plano laboral, a mobilidade geográfica da vítima de violência doméstica, a possibilidade dos poderes públicos intervirem com vista à facilitação do arrendamento, a par da concessão do rendimento social de inserção e da transferência da titularidade do abono de família à vítima, sempre que esta se encontre com filhos menores.

Por outro lado, o Sistema Nacional de Saúde assegura a prestação de assistência directa à vítima por parte de técnicos especializados, a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno e ainda o tratamento clínico dos autores de crime de violência doméstica que estejam a frequentar programas de tratamento e de prevenção de reincidência.

Ainda no âmbito do apoio à vítima é reconfigurada a rede nacional de casas de abrigo e de estruturas de atendimento e envolvidas as autarquias locais nesta problemática, evidenciando um esforço de proximidade com a vítima.

Prevê-se ainda um conjunto alargado de linhas de orientação curricular e de obrigações formativas nos sectores profissionais relacionados com a violência doméstica promovendo assim uma maior capacitação técnica de todos os que contactam com as vítimas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO III
Apreciação na especialidade

Numa apreciação na especialidade, a Comissão considera que a atribuição de documento comprovativo do estatuto de vítima, prevista no artigo 14.º deve processar-se se forma automática, sempre que se verifique a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, sem a fazer depender de requerimento da vítima.

Propõe-se assim que seja retirada a expressão “a requerimento desta” da redacção proposta para o n.º 1 do artigo 14.º.

Constata-se também que os artigos 63.º e 66.º têm a mesma epígrafe e uma redacção idêntica, com excepção da referência expressa feita no n.º 2 do artigo 66.º aos “centro de atendimento a instituir nos distritos do continente e nas Regiões Autónomas”.

Assim, propõe-se a eliminação do artigo 63.º bem como uma alteração da redacção do n.º 2 do artigo 66.º por forma a incluir os centros de atendimento já existentes (referenciados no artigo 63.º), bem como os centros que venham a ser criados, já contemplados na actual redacção.

O grupo parlamentar do Partido Social Democrata considera também oportuno referir que, à data, não existem na Região Autónoma dos Açores mediadores penais, pelo que algumas das medidas previstas na iniciativa em análise serão inexecutáveis na Região. Por outro lado, refere a importância da articulação entre os diferentes intervenientes, sobretudo na perspectiva social, envolvendo também as estruturas existentes na Região como sejam as casas de abrigo e os gabinetes de apoio à vítima.

CAPÍTULO IV
Parecer

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, com as alterações propostas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

As representações parlamentares do Partido Popular Monárquico e do Partido Comunista Português, sem assento na Comissão, expressaram também parecer positivo à iniciativa em apreciação.

17 de Dezembro de 2008

A Relatora,

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Cláudia Cardoso)